ANNO DE 1836. QUINTA FEIRA 27 DE OUTUBRO N. 231.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

PERNAMBUCO, NA TYP. DE M. F. de FARIA. 1836.

DIAS DA SEMANA.

24 Segunda S. Rafael Arc. Aud. dos Juizes, do Cr. de m. e de t. ses. da Thezouraria Publica e Chanc. de t. Lua cheia as 3. h. e 15 m. da t.
25 Terça S. Crispim. Rel. de m. e aud. do J. do O. de t.
26 Quarta S. Evaristo P. M. Ses. da Th. P.
27 Quinta jej. S. Elesbaõ I. Rel. de m. aud. do J. do C. de m. e Ch. de t.
28 Sexta ✱ S. Simaõ e Judas Thadeo App.
29 Sabado S. Feliciano M. Rel. de m. e aud. do V. G. de t. em Olinda.
30 Domingo S. Serapiaõ B.

Tudo agora depende e nos mesmos da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil.

Subscreve-se a 1000 rs. mensaes pagos adiantados nesta Typografia, rua das Cruzes D. 3, e na Praça da Independencia N. 37 e 38: onde se recebem correspondencias legalisadas, e annuncios: inserindo se estes gratis sendo dos proprios assignantes, e vindo assignados.

CAMBIOS.

Outubro 27.

Londres 38 Ds. St. por 1., ced. ou prata a 50 porcento de premio Nomina.
Lisboa 55 por ojo premio, por metal, Nom.
França 255 Rs. por franco
Rio de Jan. 6 p. c. de prem.
Moedas de 6.,400 13.,200 13.,400
" 4.,000 6.,700 a 6.,800
Pezos 1.,440
Premio da prata 50 p. c.

" das lettras, por mez 1 á 2 por ojo
Cobre 25 por cento de desconto

PARTIDA DOS CORREIOS.

Olinda – Todos os dias ao meio dia.
Goiana, Alhandra, Paraiba, Villa do Conde, Mamanguape, Pilar, Rez. de S. João, Brejo d'Areia, Rainha, Pombal, Nova de Souza, Cidade do Natal, Villas de Goianninha, e Nova da Princeza, Cidade da Fortaleza, Villas do Aquirás, Monte mor nova, Aracaty, Cascavel, Canindé, Granja, Imperatriz, S. Bernardo, S. João do Principe, Sobrar, Nova d'ElRey, Icó, S. Matheus, Reacho do sangue, S. Antonio do Jardim, Quexeramobim, e Parnahiba – Segundas e Sextas feiras ao meio dia por via da Paraiba. Santo Antão – Todas as quintas feiras ao meio dia. Garanhuns, e Bonito – nos dias 10 e 24 de cada mez ao meio dia. Flores – no dia 13 de cada mez ao meio dia. Cabo, Serinhaem, Rio Fomozo, e Porto Calvo – nos dias 1, 11 e 21 de cada mez.

PARTE OFFICIAL.

RIO DE JANEIRO.

ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

Sessaõ de 8 de Agosto.

Continuado do N. antecedente.

Emendas das Commissões.

Art. 1. He concedido ao Governo um credito complementar de dous mil contos, para occorrer ás despezas extraordinarias feitas com a pacificaçaõ das Provincias do Pará e S. Pedro do Sul, em os annos financeiros de 1835 a 1836, e de 1836 a 1837, ficando comprehendidos nesta quantia os 220 contos creditados no art. 4 da lei de 22 de Setembro do anno passado, e os 250 contos authorisados no projecto de lei approvado na presente sessaõ, que suspende algumas garantias do cidadão na Provincia de S. Pedro do Sul.

Art. 2. Para supprir os fundos concedidos no art. precedente, o Governo fará applicacaõ das sobras da receita geral, que possaõ haver alem das quantias fixadas em os annos financeiros passado, e no corrente; e na falta he authorisado a contrahir hum emprestimo dentro do Imperio, que naõ poderá exceder de mil e quinhentos contos pelo modo e condicões que mais convenientes forem aos interesses nacionaes: devendo o Ministro da Fazenda dar huma conta circunstanciada do emprego desta quantia, logo que se consiga a tranquillidade das mencionadas Provincias, independente do balanço geral da receita e despeza.

« Paço da Camara dos Deputados, 8 de Agosto de 1836. – F. de S. Martins. – J. J. Fernando Torres. – J. P. de Carvalho. – Duarte Silva, com restricçaõ.

Continuando a discussaõ sobre os §§ 1, 2 e 3, do Ministerio da Fazenda, e tendo fallado os Srs. Martim Francisco, Ministro da Fazenda, Souza e Oliveira e Calmon, saõ approvados, passando se á discutir o seguinte.

Titulo 2. – Da renda geral. – Capitlo unico.

« Art. 9. Pertence á receita geral do Imperio as seguintes composicões: 1. Direitos de 15 por cento de importaçaõ. 2. De 15 por cento addicionaes do chá. 3. De 50 por cento de importaçaõ da polvora. 4. De 2 por cento de baldeaçaõ e reexportaçaõ. 5. De 1 1/2 por cento de expediente das Alfandegas. 6. Multas por infracçaõ de regulamentos das mesmas. 7. De meio por cento de premio de assignados. 8. Armazenagem. 9 Ancoragem na forma do art. 9. §. 1. da lei de 31 de Outubro de 1835. 10. De 7 por cento de exportaçaõ na forma do § 6 do art. 9 da dita lei. 11. De 20 por cento nos couros (S. Pedro) 12. De 15 por cento de embarcações estrangeiras que passaõ a ser nacionaes. 13. Braceagem do fabrico de moedas de ouro e prata. 14. Impostos sobre mineraçaõ do ouro, e quaes quer outros metaes. 15. Renda diamantina. 16. Foros de terrenos de marinha, exceptuados os comprehendidos no Municipio da Cidade do Rio de Janeiro. 17. Matriculas dos Cursos Juridicos e as mulctas das Academias. 18. Taxas do Correio Geral. 19. Sisas de bens de raiz. 20. Dizima de Chancellaria, na forma do art. 9 §. 2. da lei de 31 de Outubro de 1835. 21. Novos e velhos direitos dos empregos Geraes e de Chancellaria. 22. meio soldo de patentes militares e contribuiçaõ de Monte Pio. 23. Joias do Cruzeiro. 24. Mestrado das ordens militares e tres quartos das tenças. 25. Rendimento da Typographia Nacional. 26. Venda dos proprios nacionaes, do páo brazil, da polvora, e de outros generos de propriedade nacional, sujeitos á Administracaõ Geral. 27. Bens dos defuntos e auzentes, e remanescentes das depositos de caixas geraes. 28. Agio de moedas de ouro e prata. 29. Alcances de Recebedores e Thesoureiros Geraes. 30. Reposições e Restituições de rendas e depezas geraes. 31. Dons gratuitos. 32. Juros de apolices. 33 Rendimentos dos proprios nacionaes, dos Arsenaes, e dos estabelecimentos de Administraçaõ Geral. 34. Cobrança da divida activa, inclusive a dos impostos provinciaes até 30 de Julho de 1836. 35. Premio dos Depositos publicos. 36. Alienaçaõ de Capellas vagas. 37. Decima urbana addicional de huma legoa alem das Cidades do Rio de Janeiro e Nitherohy, na forma já estabelecida. 38. Segunda decima das corporações de mão morta. 39 Direitos de Chancellaria das mesmas. 40. Hum quarto por cento pela reforma das apolices.

« No Municipio do Rio de Janeiro. – 41. Donativo e terças partes de officios. 42. Sello de heranças e legados. 43 Emolumentos de Policia. 44. Decima dos predios urbanos. 45. Dizima de exportaçaõ, na forma do § 6 do art. 9. da lei de 31 de Outubro de 1835. 46 Impostos nas casas de leilaõ e modas. 47. Vinte por cento no consumo da aguardente da terra. 48. O imposto sobre o gado do consumo, de que trata o § 10 do art. 9. da lei de 31 de Outubro de 1835. 49. Meia Sisa dos escravos. 50. Rendimento do evento.

« Rendas com applicaçaõ especial para objectos naõ contemplados na despeza. – 51. Imposto sobre as lojas abertas. 52. Sobre seges. 53. De barcos do interior. 54. Cinco por cento na venda das embarcações nacionaes. 55. Do Sello do papel. 56. Taxas de 1$ rs. dos escravos. 57. Producto dos contractos com as novas companhias de mineraçaõ. 58. Da moeda de cobre inutilisada. 59. As sobras da receita geral.

« Art. 10. O Governo he authorisado a arrecadar no anno financeiro desta lei, todos os impostos de que trata o art. antecedente.

« Art. Os saldos do anno anterior seraõ applicados a supprir o deficite que possa offerecer a receita do anno, e aos pagamentos da divida fluctuante anterior ao anno em exercicio.

« Art. 12. A Taxa do selo de papeis será cobrada na razaõ dupla, na forma determinada no art. 9. § 4. da lei de 31 de Outubro de 1835, ficando della isentos todos os papeis expedidos pelas estações fiscaes que forem relativos á fiscalisaçaõ e contabilidade das rendas publicas; excepto quando forem ajuizados, ou produzidos como documentos fora das referidas repartições.

« Art. 13. Fica orçada a receita geral no anno financeiro desta lei, na quantia de rs. 12.265:262$000.

Emendas da Commissaõ.

Titulo II. – Renda Geral. – « Additivos. Art. 9. Do 1. de Julho de 1837 em diante, ficaõ abolidas as imposições seguintes:

§. 1. Contribuiçaõ para a Junta do Commercio sobre os couros despachados para portos da Provincia.

§ 2. Novos e velhos direitos de empregos e officios, e os de Chancellaria; meios soldos de patentes militares; donativos e terças partes de officios (Municipio da Corte.)

« Art. 10. Em substituicão ás imposições abolidas no § 2. do art. precedente, ficaõ estabelecidos do 1. de Julho de 1837 em diante, os novos direitos constante da tabela junta.

« Art. 11. O imposto de ancoragem, estabelecido pelo § 1., art. 9 da lei de 31 de Outubro de 1835, será accrescentado do 1. de Julho de 1837, será accrescentado do 1. de Julho de 1837 em diante, com 10 rs. addicionaes por tonelada das embarcações nacionaes que naõ forem de cabotagem, e das estrangeiras.

« Art. 12. Continuar-se haõ a cobrar, depois da publicaçaõ desta lei, os direitos das mercadorias despachadas para a Costa d'Africa, na conformidade do decreto de...

« Art. 13. O imposto estabelecido pelo art. 2 do alvará de 20 de Outubro de 1812, fica substituido nesta Corte, e nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhaõ, pelo novo imposto de 10 por cento da renda das lojas e mais objectos constantes do citado art., e extensivo a qualquer casa que contiver generos á venda, seja por grosso ou miudo: e bem assim ás casas de consignaçaõ de escravos, ás em que vender-se carnes verdes, as fabricas de charutos, as cocheiras e cavallariças que contenhaõ seges e cavallos de alluguel, e aos Escriptorios dos Negociantes, Advogados, Tabeliães, Escrivães, e Correctores. A arrecadaçaõ d'este novo imposto será feita conforme a lei da Decima Urbana. Nas de mais Cidades e Villas do Imperio, sujeitas ao antigo imposto, continuará este a ser cobrado; sendo porem estendido aos novos objectos do que trata o presente artigo.

« Art. 14. O producto dos impostos estabelecidos nos arts. 10, 11 e 12, fica pertencendo á Caixa da Amortisaçaõ da divida publica, e do art. 13, applicado ao resgate do papel moeda.

« Art. 15. Os 7 por cento de exportaçaõ, pertencentes á renda geral, ficaõ reduzidos a 5 por cento; revertendo os 2 por cento da reducçaõ a favor da receita das Provincias, menos da do Rio de Janeiro.

« O artigo 9 da proposta, convertido em projecto, passa a ser 16. O § 21, redigido assim – Novos direitos – (os da Tabella annexa ao art. 10 additivo) O § 22, redigido assim – Contribuiçaõ do Monte Pio –. § 41 supprido. § 45 passa a ser 44, e alterado conforme a disposiçaõ do art. 14. O § 51 passa a ser 50, e alterado conforme a disposiçaõ do art. 13. O art. 10 passa a ser 16. O art. 11, supprimido. O art. 12 passa a ser 18. O art. 13 passa a ser 19, e alterado conformo ao que for orçado.»

A discussaõ desta materia fica addiada pela hora.

Lê-se hum officio do Ministro da Justiça, pedindo dia e hora para apresentar huma proposta do Governo, e designa-se-lhe o dia 9 ao meio dia.

Marcada a ordem do dia levanta-se a a sessaõ depois das 2 horas da tarde.

Sessaõ de 9 de Agosto.

Aberta a Sessaõ as 10 horas da manhã lida e approvada a Acta da Sessaõ antecedente lê-se hum officio do Ministro do

Imperio com outro do Presidente de Pernambuco incluindo os papeis do engajamento de hum engenheiro Hollandez para empregar-se nas obras do porto daquella Provincia: á Commissaõ de Marinha e Guerra.

Ordem do dia.

« Entra em primeira discussaõ o seguinte:

» A Assemblea Geral Legislativa decreta:

« Art. 1.° O Governo fara' passar annualmente dos cofres dos depositos publicos para a Caixa da Amortisaçaõ, e empregar na compra de apolices da divida publica, as sommas que prudentemente julgar disponiveis, com as cautelas e para o fim determinados nos Artigos 96 da lei de 24 de Outubro de 1832, e 3.° da de 10 de Outubro de 1833,

« Art. 2. A disposiçaõ do artigo precedente he extensiva as Provincias onde houver caixas filiaes de Amortisaçaõ da mesma divida.

« Art. 3. Os Juizes de Orfaõs permittiraõ aos Tutores e Curadores o emprego dos dinheiros pertencentes aos Orfaõs e Curados, na compra das apolices da divida fundada, assim na Caixa da Amortisaçaõ desta Corte, como nas filiaes das Provincias.

« Art. 4. Ficaõ revogadas quaesquer disposições em contrario.

« Paço da Camara, 8 de Julho de 1836 — Calmon. — J. F. Vianna — S. Martins. »

Sendo o projecto acima approvado para se passar a sua discussaõ e vencida a urgencia pedida pelo Snr. Henrique de Rezende, e entrando em segunda discussaõ saõ approvados o 1.° e 2.° artigos, e ao 3.° offereceu o Snr. Henriques de Resende o seguinte Artigo additivo, que foi appoiado.

« O Governo fara' vender em hasta publica todos os predios Nacionaes, tanto rusticos, como Urbanos, que naõ estiverem empregados em serviço publico.

« Estes predios seraõ vendido por apolices de divida publica, que se reputaraõ amortisados; e nellas convertido o producto daquelles que só podem ser vendides a dinheiro, &c.

Combatido o Artigo pelos Senhores Duarte Silva, e Calmon, fica a discussaõ addiada para se passar a discussaõ do orçamento na parte relativa a Renda Geral, a qual suspende-se por ter chegado o Sr. Ministro da Justiça, que, recebido com as formalidades costumadas, com as quaes tambem se retirou, leo as seguintes propostas.

« Augustos e dignissimos Senhores Representantes da Naçaõ.......................

« No meio de tantas calamidades, o Governo que pesou maduramente todas ellas, e desejando ver substituido a hum Juizo dominado por taõ diversas paixões, hum outro mais rasoavel, recto e imparcial, que sustente os direitos de todos, me envia ao seio da representaçaõ Nacional a offerecer vos com a maior urgencia a seguinte propostas:

« Art. 1. Os comprehendidos nos crimes de rebelliaõ, sediçaõ, e conspiraçaõ, e em todos os outros praticados antes para o fim de commetterem aquelles crimes, ou depois, e por decisaõ delles, seraõ processados e julgados da forma seguinte.

« Art. 2. O Juiz de Direito de cada Comarca, ou no seu impedimento e suspeiçaõ, o que lhe for subrogado pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Provincias he o competente para a formaçaõ da culpa dos delinquentes, até pronuncia incluzivelmente, procedendo nos termos das leis em vigor.

« Art. 3. O Juiz de Direito podera' procer a organisaçaõ dos corpos de delicto, corrigir, ratificar, ou proceder a novo corpo de dilicto, se fórem insuficientes ou illegaes aquelles que tiverem feito os Juizes de Paz; ordenar todos os actos e diligencias para instruçaõ dos processos, descoberta dos crimes, provas materiaes, buscas, e prisões dos delinquentes.

Art. 4. logo que estiver concluido o summario ou sumarios, e pronunciados os reos, o Juiz de Direito remettera' o processo com os delinquentes ou sem elles, para a Relaçaõ do Districto, que fica sendo o Juizo competente para julgar de facto, e de direito.

« Art. 5. Recebido o processo pelo Presidente da Relaçaõ, tendo-o este feito distribuir ao Escrivaõ a quem tocar, ordenara' que o Promotor ou accusador, havendo-o, forme o libello no praso de cinco dias, e apenas este for exibido em Juizo fara' notificar o reo para que dentro de igual termo contrarie, e prepare a sua defesa. Esta notificaçaõ será acompanhada da copia do libello, das dos documentos, e do rol das testemunhas.

« Art. 6. Findo este termo se procederá a sessaõ publica do julgamento, principiando-se pela leitura do processo, e feito interrogatorio dos reos, audiencia e contradictas das testemunhas, quando possaõ commodamente comparecer; sustentaçaõ verbal a acuzaçaõ pelo promotor ou pela parte, e defeza verbal do reo, se proferirá a sentença por maioria relativa, e em conformidade das leis, pelos Juizes presentes, que conferenciaraõ entre si. No caso de empate a decisaõ será pelo voto do Presidente.

« Art. 7.° O reo, bem como o Promotor, ou accusador, não poderá dar de suspeito mais do que hum Juiz; se forem mais de hum os réos, cada hum delles poderá recusar hum Juiz, ou combinar entre si as recusações de modo que com tudo não fiquem em caso algum menos de cinco Juizes inclusive o Presidente, numero indispensavel para o julgamento, e a Relação poderá com conhecimento de causa, e a requerimento dos réos, permittir que elles separem o seu processo. O direito de recusar cessa quando na casa não existirem mais de cinco Juizes.

Art. 8. Se occorrer circunstancia em que não haja cinco Desembargadores livres, serão chamados por officio do Presidente os necessarios Juizes de Direito Criminal ou Civil, que não poderão ser os da instrucção, salvo o caso de não haverem outros, ou quando estes não possão ser commodamente chamados.

« Art. 9. Das sentenças que impuzerem pena, não haverá recurso, salvo o de revista no unico caso de pena capital.

« Art. 10. Nos crimes prevenidos nesta lei não se concederá fiança.

“ Art. 11. Qualquer que seja o delicto, ha lugar a accusação pelo Promotor em falta de parte.

“ Art. 12. Não comparecendo o reo, proceder-se-ha a sua revelia.

“ Art. 13. Subindo o processo á Relação, as notificações de testemunhas e mais diligencias necessarias, serão ordenadas pelo Presidente della.

“ Art. 14. Não tendo sido descoberto o delinquente no primeiro processo, em quanto o crime não prescrever, ha lugar nova queixa ou denuncia e accusação.

“ Art. 15. O Governo he authorisado, nos casos prevenidos por esta lei, para remover temporariamente a Relação do districto, ou huma secção della para o lugar do delicto.

“ Art. 16. Ficão comprehendidos nas disposições desta lei os réos da actual rebellião das Provincias do Pará e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

“ Art. 17. Ficão extinctos para os crimes de que trata a presente lei os Juizes communs.

“ Art. 18. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

“ Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1836. -- Gustavo Adolfo de Aguillar Pantoja. „

“ Augustos e Dignissimos Senhores Representante da Nação.

“ O Governo Imperial, attendendo a que nem os delictos de rebellião, de conspiração e sedição definidos nos artigos 107, 110, 111 do Codigo Criminal, nem as penas fulminadas contra os reos destes delictos estão em harmonia com a natureza de taes crimes, e os principios da razão juridica e politica; julga indispensavel que elles, e suas correspondentes penas, sejão determinados com mais clareza e precisão. Não he o numero dos delinquentes; mas a qualidade do delicto, o seu fim, e damnos, que occasiona a sociedade que deve determinar a sua natureza e gravidade. No crime de rebellião, por exemplo, se exige como circunstancia qualificativa dello, o numero de vinte mil pessoas: como se o numero material de menos hum homem devesse influir na gravidade e imputação do facto criminoso, e mudar-lhe a natureza.

“ O Governo Imperial julga indispensavel que a lei nesta materia se torne mais igual, e que todos achem nella razão sufficiente para respeitar a ordem publica, e a tranquillidade geral; com este intuito julga de seu estrictissimo dever fazer-vos a seguinte proposta:

“ Art. 1.° Ha crime de conspiracão, qualquer que seja o numero de pessoas que se concertem para praticar algum dos crimes prevenidos no artigo 107 do Codigo penal.

“ Penas as mesmas do Codigo.

“ Art. 2. Ha crime de rebellião nos casos indicados no artigo 110 do referido Codigo, qualquer que seja o numero de pessoas reunidas para os commetter.

“ Penas aos Cabeças, as do mesmo Codigo. Aos que, sem serem cabeças, cooperárão activamente, prisão com trabalho por dez a dous annos. A todos os mais, prisão de dous annos a seis mezes.

“ 3. Ha crime de sedição, qualquer que seja o numero de pessoas que se juntem para praticar algum dos factos prevenidos no artigo 111 do mencionado Codigo.

“ Penas aos Cabeças, as mesmas do Codigo. Aos outros reos não cabeças, de dous annos a seis mezes de prisão.

“ Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

“ Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1836. -- Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja. „

He remettida a primeira destas propostas ás Commissões de Constituição e Justiça Criminal, e a segunda á Commissão de Justiça Criminal.

Continuando a discussão do Orçamento, apoião se as seguintes emendas.

“ Suprima-se o § 3 do artigo 9 da lei do orçamento do anno passado, na parte em que impõe aos jornaes a quarta parte do porte das cartas, e seja esta imposição substituida pela seguinte:

“ Os jornaes, e mais publicações periodicas pagaráõ desde já somente 10 rs. por numero, sem attenção ao peso e ás distancias. Salva a redacção. -- Vianna, Calmon, S. Martins. „

“ Art. Additivo. Fica abolido desde já o porte nos Correios sobre os periodicos. Todos os que forem distribuidos ficão sugeitos ao pagamento do sello de cinco rs. por cada folha de qualquer formato que seja, sob pena de perdimento do valor da edicção. Salva a redacção. - Fernandes da Silveira. „

“ Emenda ao paragrapho 56 do artigo 9. - A taxa dos escravos seja percebida na conformidade da lei que a crgou. Salva a redacção. -- Fernandes da Silveira. „

“ A isenção de direitos de importação concedida pelo artigo 51, § 4 da lei de 15 de Novembro de 1831, as machinas que ainda não estiverem em uso nas Provincias para onde forem importadas, fica extensiva desde ja as de vapôr applicadas a qualquer ramo de industria agricola ou fabril. Paco da Camara dos Deputados, 9 de Agosto de 1836. Salva a redacção. - Moniz Barreto. „

“ Art. Additivo. Os livros ficaõ desde já isentos de Direitos de importaçaõ, revogado o § 8 do artigo 9 da lei de 31 de Outubro de 1835. - Araujo Vianna. „

“ Artigos para serem collocados onde convier. -- 1. Os portes das cartas seraõ pagos no lugar da remessa. 2. Metade do rendimento das Alfandegas do Imperio, será arrematada perante o Ministro da Fazenda na Côrte, e Presidentes nas respectivas Provincias, porém a importancia desta arremataçaõ devera' cobrir com 10 por cento, pelo menos, o rendimento liquido daquelle dos annos anteriores que mais tiver rendido. A este respeito se cumprirá, quanto for possivel, o estabelecido na lei de 25 de Outubro de 1827, e decreto do 1.° de Outubro de 1828. Salva a redacçaõ. -- C. Franca. „

“ Tabella annexa no art. 10 das emendas. § 1.° Novos direitos de 25 por cento do rendimento de hum anno, ou lotaçaõ dos officios de justiça, &c. § 2. Dos de 10 por cento do valor de qualquer ordenado, soldo, tença, pensão e congrua, e de qualquer augmento. Additivo. Direitos de 5 por cento por aposentadoria, jubilações e reformas. § 3 Direitos de 5 por cento de confirmaçaõ de doações. § 8 Direitos de 5 por cento de Administraçaõ de Capellas, dada por denuncia. § 9 Direitos de 20$000 rs. pela confirmaçaõ de legitimaçaõ e adopçaõ. Additivo. Direitos de 40$ pela confirmaçaõ de compromisso e creaçaõ de Irmandade, ou Confrarias. §. 11 Direitos de 40$ rs. pela matricula de negociantes. § 12 Direitos de 10$ rs. por carta de emancipaçaõ. Additivo. Direitos de 40$000 rs. por dita de supprimento de consentimento paterno para casamento. Castro e Silva. „

A discussaõ ficou addiada pela hora, depois de terem extensamente ventilado a questaõ os Srs. Henriques de Rezende, Calmon, e Ministro da Fazenda.

Dada a mesma materia para ordem do dia, levantou-se a Sessaõ depois das duas horas da tarde.

(Do Paquete do Rio.)

Ministerio da Fazenda.

Continuaçaõ do N. 232.

Additamento ao Plano sobre o modo mais abreviado e economico de resgatar-se o papel moeda no Brasil.

Em ordem a diminuir-se a massa do papel circulante, e a difficultar-se a falsificação delle, não deixarei de indicar algumas medidas:

1.° Que os bilhetes sejão carimbados em cada semestre; devendo o carimbo variar em cada Provincia, e ser de pequeno tamanho, attenta a curta dimensão dos bilhetes.

2.° Que a Caixa Central e as suas filiaes possão effectuar os respectivos pagamentos da maneira seguinte: 1.°, abrindo credito nos seus livros aos descontados pelas quantias a elles pertencentes: e dando-lhes hum conhecimento impresso do credito aberto; do qual as pessoas acreditadas disporão por via de checks, como se pratica nas grandes Praças de Commercio da Europa: 2.°, nas proprias letras que as Caixas tiverem descontados: e neste caso endossarão as Caixas as letras que assim emittirem: 3.°, nos bilhetes ora circulantes, todas as vezes que os descontados não queirão nem ter credito aberto na Caixa, nem receber nas sobreditas letras descontadas a totalidade das respectivas quantias: mas em ambos estes casos, e quando as sommas que se devão pagar excedão a 400$000 reis, será o respectivo pagamento feito em duas metades: huma nos bilhetes ora circulantes: e a outra em hum bilhete saccado pelos Directores da Caixa sobre o Thesoureiro della, á ordem do descontado: devendo taes bilhetes ser successivamente endossados pelos cessionarios delles á ordem de quem os receber em pagamento.

3.° Estes bilhetes serão impressos com espaços em branco, em que serão mencionadas a data, o numero, a quantia, e o nome da pessoa, a cuja ordem forem emittidos. A respeito delles observar se-hão as formalidades presciptas pelo § 3.° do Artigo 30 da Lei de 15 de Novembro de 1827, concernente ás Apolices da Divida Publica Interna, E a numeração começada em hum anno continuará a é o fim delle.

4.° Tanto os bilhetes, como as letras emittidas pelas Caixas, serão recebidas como moeda legal em todas as Estações encarregadas do recebimento da Renda Publica.

5.° Os bilhetes porém emittidos pelas Caixas naõ poderão ser por ellas recebidos, se naõ depois de 4 mezes, contados das respectivas datas: e todas as vezes que voltarem á respectiva Caixa seraõ annullados, pelo meio da imposiçaõ de hum carimbo; e guardados até que a Caix tenha concluido o seu Balança Geral as

annual; e somente entaõ deveraõ ser queimados.

(Do Correio Official.)

PERNAMBUCO.

GOVERNO DA PROVINCIA.

Expediente do dia 26.

OFFICIOS.

Ao Commandante das Armas respondo-lhe que foi expedida a ordem que requisitou em seu officio de 25 do corrente para o Commandante da Charrua Trinta de Agosto -- receber, e transportar os dous Desertores da Brigada Expedicionaria a aquella Provincia.

— Ao Inspector da Thesouraria communicando-lhe que achando-se empregadas no desmancho da Galera S. Joaõ Baptista 15 pessoas, com cujos jornaes naõ se dispenderá menos de tresentos mil reis mensaes como partecipa o Instector do Arsenal de Marinha, e naõ tendo aquella Repartiçaõ dinheiro para taes despesas; cumpre que lhe mande abonar pela Thesouraria Provincial a quantia que para isso for necessaria.

— Ao Inspector do Arsenal de Marinha scientificando-o de que foraõ expedidas as ordens que requisitou em seu officio de 25 do corrente para a Thesouraria Provincial fornecer-lhe a quantia necessaria para a despesa com o desmancho da Galera S. Joaõ Baptista; para o Commandante da Escuna Victoria por a sua disposiçaõ alguns dos Recrutas que tem a seu bordo, para serem impregados naquelle serviço.

— Ao Inspector da Thesouraria para mandar adiantar ao Corpo Policial dous meses de soldo para o destacamento de um Sargento, um Cabo, e 20 Soldados que ora marcha para a Comarca de Garanhuns.

— Ao Commandante Geral do Corpo Policial communicando-lhe em resposta ao seu officio desta data, a ordem expedida pelo precedente officio.

—Ao Inspector da Thesouraria enviando-lhe um officio do Exm. Presidente da Provincia das Alagoas acompanhado de outro do Inspector da Thesouraria daquela mesma Provincia, em que partecipa ter sacado contra a desta uma letra da quantia de cem mil reis em sedulas pagavel ao Doutor Antonio do Andrade Luna.

— Ao Commandante Superior das G. Nacionaes do Recife; para mandar dispensar do serviço os G. Manoel Francisde Jesus Veras da terceira companhia do 1.º Batalhaõ deste Municipio, e Ignacio Lopes, da Silva da primeira Companhia do Esquadra da Cavalaria, por terem sido nomeados Commissarios de Policia, pelo Prefeito da Comarca.

Continuar-se ha.

DIVERSAS REPARTIÇOENS.

PREFEITURA DA COMARCA DO RECIFE.

Parte do dia 26.

Illm. e Exm. Sr.

Foraõ presos, e recolhidos ao Callabouço do Corpo de Policia Vicente Ferreira Cavalcante, pardo, Official de Carpinteiro, a requerimento da mai, por ser vadio, e faltar as suas obrigações; Joaõ Fernandes Sudre, pardo, Viuvo, por ser encontrado de pois de meia noite em casa de Roza Mistica da Conceiçaõ na rua da Penha, aquem elle havia ferido no rosto com um estoque do que mandei proceder a corpo de dilicto; ambos remettidos pelo sub-Prefeito da Freguesia de S. Antonio; e Maria Themothea perda, por furto, remetida pelo Commissario de Policia do Districto de Madalena. O Carcereiro da Cadeia desta Cidade partecipa que a Latrina da prisaõ do seguro ameaça cahir ja sobre a dita Enxovia se quanto antes naõ for consertada, visto achar-se ella separada da parede principal, e sem segurança podendo occasionar grandes desastres, e a fuga de alguns presos pelos lugares arruinados pelo que cumpre dar-se as mais promptas providencias.

Nada mais consta.

Deos Guarde a V. Ex. Secretaria da Prefeitura da Commarca do Recife 26 de Outubro de 1836. — Illm. e Exm. Sr. Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Prezidente da Provincia. — Manoel do Nascimento da Costa Monteiro.

MEZA DAS DIVERSAS RENDAS.

A pauta he a mesma do N. 223.

CORREIO.

O Brigue 4 de Maio, de que he Capitaõ Antonio Jose de Abreo sae para S. Catharina com escala pelos portos do Norte no dia 29 do corrente.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Quando vemos resultados taõ notorios, como os que abaixo trancrevemos, produzidos pela instituiçaõ de hum tribunal de Commercio, quanto naõ devemos lastimar o tempo que, em argumentações occiosas, perderaõ nossos parlamentares, em lugar de empregalo, na discussaõ de um Codigo de Commercio, cuja influencia seria taõ sensivel sobre o engrandecimento de nosso payz. Possaõ nosos fucturos Legisladores, melhor inspirados, tratarem com preferencia da nossa prosperidade material, e instrucçaõ publica, aos ellementos politicos; estes, sem esforsos, e em tempo opportuno, nasceraõ da nossa illustraçaõ e bem estar.

Tribunal do Commercio.

Offerecemos neste numero aos nossos leitores um importante e curioso documento--a Estatistica do Tribunal de Commercio de Primeira Instancia -- Pouco é necessario reflectir para reconhecer as provas de facto; que attestaõ as vantagens produzidas pelas novas Instituições Commerciaes-- N'um anno apparecem julgadas 371 cauzas, no valor de 332:000$000, sem contar as das fallencias, que importaõ em mais de dous mil contos -- quem tiver alguma ideia do antigo modo de Administracaõ commercial de Justiça, ou ainda comparar esta Estatistica com o que pelo novo systema judiciario se passa nos diversos Juisos de Direito, poderá avaliar os beneficios do Codigo de Commercio, e suas consequencias e a boa fé, patriotismo, e illustraçaõ, com que se podia querer distruir uma innovaçaõ taõ feliz, totalmente, ou em parte,

Estatistica do Tribunal de Comercio de primeira Instancia desde o dia 1.º de Julho de 1835 ate 30 de Junho de 1836.

		Valores
Acções julgadas com discuçaõ	168	203.403$855
Ditas julgadas com discussaõ de valores illiquidos....	27	—$—
Ditas julgadas na Audiencia da sua instauraçaõ........	107	104:211$145
Ditas terminadas por desistencia das partes	29	24:948$020
Embargos, regulações d'avarias, protestos, justificações, e outras avulsas	49	—$—
	371	332:663$020

Acções appelladas para o Tribunal Commercial da 2.ª Instancia	45
Ditas pendentes	113
Processos de fallencias em andamento.	38

Lisboa, 16 de Julho de 1836 — O Juiz Prezidente do Tribunal, João Maria Alves de Sá — O Escrivaõ do Tribunal, Martinho Bartholomeu Rodrigues. — Está conforme. — Joze Maria da Costa Silveira da Motta, Secretario da Magistratura do Commercio.

Movimento d'Argel.

Os productos da Regencia de Argel desde 1831, a 1836, sobem de 300.000 a 2,130.000 francos annuaes, resultando no primeiro trimestre de 1836 um excesso de 100,000 francos, a respeito do anno anterior. — Desde Julho de 1830 até Dezembro de 1834, o termo medio das embarcações entradas nos portos da Regencia era de 1,200 cada anno, em 1835 foi ja de 2:000. --- As exportações que em 1832 eram insignificantes, cresceram rapidamente. as importações sobem a 17 milhões de francos, e o movimento commercial em 1835 foi perto de 25 milhões de francos.

Continuação do Artigo Religião.

Utilidade, que o Estado tira dos bens Monasticos.

Que o Estado tira utilidade, e grande utilidade dos bens, que possuem as Religiões, há de parecer a os seus inimigos hum solemne paradoxo; mais leão-me primeiro, e depois julguem.

He certo, que os Frades não fazem das suas riquezas o mesmo uso, que se faz no mundo pelos Srs. opulentos. Elles não possuem sumptuosas equipagens: não nutrem huma Côrte de criados de trez e quatro jerarquias; não tem huma meza esplendida, e aberta; não mantem os espectaculos publicos, nem são de humor, como os nossos Cressos, para entrarem em estufas, que lhes fação destillar o ouro por todos os poros: mas em desconto elles fazem trabalhar muito, e pagão no sabbado a os seus artifices: comem com sobriedade; vestem-se sem luxo; e não ouvem pragas do padeiro do marchante, do mercador, do alfaiate, çapateiro, &c. Se isto he hum escandalo em Politica, permittalhes a equidade filozofica, que o continuem.

Mas por outra parte o Estado tira dos seus bens huma utilidade mais solida, do que lhe provém da consumação ruinoza da opulencia; por quanto os bens Monasticos são hum fundo público conservado, e empregado todo a beneficio das Familias, e por consequencia a beneficio do Estado. Eu o provo. Morrem, por ex., dez Regulares por anno em huma Congregação. Quem he, que herda essa porção de rendimentos, que se empregava na sustentação destes dez individuos? São os seus filhos? Certamente não; por que os não tem; mais se algum he tão infiel a os seus votos, que com effeito os tenha, estes filhos não tem parte nesta herança. Vem alguns estrangeiros suprir estes lugares, e aproveitar-se destas porções? Certamente não vem. Tem finalmente os Regulares, como os Cabidos, *o jus accrescendi*? Tambem não. Quem se utilisa pois d'estas porções vagas? São outros tantos filhos de seculares, e talvez desses mesmos murmuradores os que se recebem para encher aquelle numero: meio-admiravel, com que os pais evitão despezas em tracto successivo; os irmãos, que ficão no seculo, se melhorão nas sortes da sua respectiva herança, e os morgados se livrão da pensão dos alimentos, que muitas vezes atenuão as casas opulentas.

Por morte de hum pai se os bens são vinculados, só hum filho he feliz; os segundos ficão na dependencia do mais velho, que poucas vezes supre a falta do pai; e quando a supre, he á custa de sacrificios generosos, mantendo-os nos estudos, &c. com ... consideravel das suas proprias rendas. Se os bens são livres, repartem-se igualmente por todos, e estas pequenas porções, a não serem auxiliadas pela industria, ou pelo commercio, na segunda geração desapparecem. Ora recebendo os Regulares alguns destes filhos, fica no primeiro cazo o primogenito recebendo o commodo, que lhe resulta da diminuição das suas pensões; e no segundo, sofrendo estes bens menos divizões, fica mais copiosa a herança para os outros filhos, que ficão no seculo, e com mais abundantes meios de subsistencia em beneficio da população, e do Estado.

O que levo dicto das cazas, que tem hum estabelecimento solido, milita com mais razão a respeito de innumeraveis cazas sustentadas no ar, que com um sopro se levantão, e com outro se arruinão. Há muitos homens, que vivem de Letras, outros de Officios da Republica. Destes huns apenas tem com que passar, e outros ainda que tirem grandes ordenados, a decencia dos lugares, que occupão, e a tyrannica Lei do luxo os obriga a gastar tudo, e talvez mais do que tem de renda. Morre este pai de familias, e em hum instante cessa todo o rendimento d'aquella caza, e ficão os filhos sem mais herança, que a de alguns moveis, se acaso não cahe sobre'elles huma penhora do implacavel acredor. Estes filhos não estaõ no caso de se empregarem em hum Officio mecanico, nem o Estado lhes offerece hum recurso momentaneo, e presente, que os salve da mizeria. E em taes circunstancias não lhes faz hum grande beneficio a Religião, que os recolhe? Não resulta d'aqui hum bem ao Estado? Não he hum fundo publico, que se encarrega de manter, vestir, e educar os subditos, que sem esta providencia a necessidade obrigaria a indignos feitos com deshonra sua, e pertubação da sociedade?

Letras, ou Armas, Officios da Republica, ou Estado Ecclesiastico são os destinos de todo o mancebo bem criado. As Letras nem todos se applicaõ; por que he necessario avançar muitas despezas primeiro q. se viva dellas. As armas, se saõ o caminho da honra, naõ o saõ da fortuna. Os Officios da Republica saõ muito menos em numero, do que *os benemeritos*, que os pretendem; e posto que apezar de tantos obstaculos, sejaõ muitos; os que trilhaõ este caminho escabroso, ainda restaõ muitos mais para o Estado Ecclesiastico, e neste o mais facil, e o que offerece hum commodo mais prompto he sem controversia o Regular. Assim vem os bens das Ordens Religiosas a formar hum fundo consagrado todo á utilidade das Familias.

Mas esta utilidade naõ he circunscripta a aquelles individuos, que abraçaõ o Estado Religioso: ella se difunde por muitos mais, como he publico, e notorio. Quantas familias vivem nas terras dos Mosteiros, humas de graça, outras mediante huma mui modica renda, que seriaõ logo despejadas, se taes propriedades cahissem em maõs de seculares? A quantas pessoas conservaõ os Mosteiros em seus predios urbanos por pequeno aluguel, havendo, quem dé muito mais, quem faça empenhos para esse fim, só por que os Religiosos attendem á sua pobreza, e falta de meios?

Além disto compõe-se as Communidades de pessoas singulares, que entre si tem ligame algum na ordem da natureza, convindo só na rasaõ da profissaõ, e deste ajuntamento rezulta huma pessoa moral ficta, a qual sempre se reputa existir, ainda que os individuos continuamente se mudem: mas o uso, e utilidade destes bens he dos individuos fizicos. Isto supposto, segue-se demostrativamente, que sendo continua a sucessaõ destes individuos, recebidos de diversas familias, que entre si naõ tem nexo algum, fica tambem sendo continua a succesaõ á communicaçaõ destes bens. Esta communicaçaõ he mais frequente, do que se este bens fossem alienaveis; por que em tal caso muitos viriaõ para o dominio de alguma familia, em q.' se concervariaõ por seculos: e sendo monasticos, vaõ de les participando todos os annos diversas familias, com esta notavel differença, que na alienaçaõ quem os quizesse havia de compralos; e sendo dos Conventos, daõ-se de graça.

Supponhamos, que naõ existiaõ entre nós essas corporaçõ s. Hum pai, que naõ tivesse bens para deixar a seus filhos, ou que fossem poucos aquelles para estes se sustentarem separados, naõ julgaria felicidade achar quem lhe vend s e por pouco preço tanto de rendimento, quanto fos.

se bastante para que ou todos, ou parte delles se sustentassem? Pois eis aqui o que debaixo de certas moralidades os pais, e os filhos achaõ de graça nas Religiões: e deste modo, posto que os bens monasticos se naõ falicem, saõ summamente communicaveis, e formaõ hum fundo publico empregado todo em beneficio do Estado.

(Continuar-se-á).

THEATRO.

Sexta feira dia Santo 28 do corrente a Beneficio de Joze Vaz de Araujo & Comp. se representa pela primeira vez a peça nova—Odio, Amor, e Heroismo: no fim da peça Madama Luiza cantará uma Aria; seguir-se-há o Dueto—Verás sempre a minha porta de freguezes rodeada; findando o expectaculo com o entremez—Manoel Mendes.

AVIZOS PARTICULARES.

O abaixo assignado roga ao Snr. Pedro Luiz Gonçalves, filho do falescido Manoel Luiz Gonçalves, natural da Freguezia de S. Victor, na Cidade de Braga; o favor de annunciar a sua morada, ou dirigir-se a rua da Cruz do Recife n. 22, para tratar negocio de seu immediato interesse.

Alexandre Pereira do Lago.

☞ Precisa-se de uma de leite, forra ou captiva, para dar tão somente demamar a criança: na rua d'Agoas verdes casa terrea D. 21.

☞ Precisa-se de um Official de Phramacia; na Botica de João Ferreira da Cunha na praça da Boa vista.

☞ No dia 23 do corrente fugio um pequeno, da casa do Tenente Coronel Castro, levando vestido calça de macedonia e juqueta de pano cor de rapé, xapeo velho, esapatos brancos; idade de 13 annos, de nome Antonio; a pessoa que delle souber o poderá levar a rua da Florentina em casa do dito Tenente Coronel.

☞ Luiza Maria, parda, lavadeira à muitos annos, offerece-se para lavar roupa, gastando tão somente 15 dias no rio: quem quiser dar roupa, dirija-se a rua do Fogo casa D. 56, para tractar do ajoste.

☞ Precisa-se de um rapaz de idade até 16 annos, com pratica de loja de miudezas: nas 5 Pontas D. 48.

☞ O Snr. Affonso Joze de Oliveira, procure uma carta vinda do Brejo d'Areia, na rua do Rosario estreita na venda D. 19.

☞ O Snr. Justino Gomes Villar queira procurar uma carta vinda do Porto na loja do beco da Congregação D. 21.

☞ Precisa se de um feitor para um sitio que entenda de orta, e que saiba tratar de melões, prefere-se sendo Portuguez; na rua do Collegio junto a Botica, sobrado D. 6 no 2.° andar; assim como tambem se precisa de uma que tenha bom leite.

☞ A Senhora Maria Antonia, ou sua filha Joaquina Rosa queira dirigir se a rua do Aragão na Boa-vista casa n. 203, para se lhe comunicar negocio de importancia e de seo proprio interesse.

☞ Deseja se fallar nesta Praça aos Snrs. Francisco de Sales Borges, e Bernardo Antonio da Costa, a negocio de grande precisão queirão por obzequio annunciarem as suas moradas por este Diario, para se lhe fallar.

☞ Aluga-se uma ama de leite parda forra, de boa conducta: na rua da Cruz do Recife n. 42.

☞ Nesta Praça deseja-se fallar aos Snrs. Antonio Joze de Souza, e João Manoel de Lira, queirão annunciar suas moradas para se lhes fallar a negocio de circunstancia.

☞ Emidio Joze de Mello e Silva faz sciente aos arrematantes das Agoardentes que desde o dia 20 do corrente deixou de vender dito genero na sua taverna na rua Direita.

☞ Precisa-se de uma ama para o serviço de uma casa de pequena familia; a pessoa que se achar n'stas circunstancias, annuncie para ser procurada.

☞ Quem annunciou por este Diario querer comprar um selim usado por preço comodo, dirija-se ao pateo do Collegio sobrado D. 1, 2.° andar.

☞ O Snr. Francisco Xavier Mendes queira procurar no largo do Terco, uma carta vinda do Porto, que se tirou do Correio por engano.

NAVIOS A CARGA.

Para o Aracaty

Sai impreterivelmente para as agoas da seguinte Lua nova a Sumaca Felicidade já principiada a carregar: quem na mesma quiser carregar dirija-se ao Mestre abordo, defronte do Trapixe novo, ou a seo consignatario Thomaz de Aquino Pinto Bandeira na rua do Crespo D. 5.

Para o Rio de Janeiro

☞ O bem conhecido Pataxo Paquete do Rio, sahirá com toda a brevidade; para carga ou passageiros: na Pracinha do Corpo Santo D. 67, ao Capitão João Rodrigues Amaro.

COMPRAS.

Um palanquim ou cadeira que esteja em bom estado, e uma porcão de prata velha: na rua Direita loja de Ourives D. 54.

☞ Um bom caxorro de guardar quintal: nas 5 Pontas D. 48.

☞ O 2.° tomo de Plutarco revolucionario, e o 1.° 2.° e 8.° tomo da Historia do Brazil, mesmo usados: nas 5 Pontas D. 48.

☞ Um papagaio, sendo perfeitamente bonito e bom fallador: na rua Nova armasem de louça fina D. 12.

LEILÃO.

Johnston Pater & Comp. faz leilão, hoje Quinta feira 27 do correnee mez, de diversas fasendas limpas e avariadas, no seu armasem, rua da Madre de Deos.

☞ Diogo Cockshott & Comp. fazem leilão hoje 27 do corrente, de uma porção de couros de lustro, e oliados, na casa de sua residencia, rua do Trapixe novo n. 14, as 10 horas da manhã.

VENDAS.

Listas dos Bilhetes, da Loteria do Seminario, premiados hontem 1.° dia: vende-se na Praca da União loja de livros n. 57 e 38, na rua do Collegio Botica D. 5, nesta Typografia, rua das Cruzes, e na Cidade de Olinda rua do Bomfim casa do Destribuidor deste Diario n. 2.

Uma escrava crioula, parida de um mez, e sem cria; tem boa saude, e bonita, cozinha, engoma, e coze tudo bem: a fallar com Antonio da Silva Gusmão.

☞ Toalhas de oliado pintado para mezas grandes e de jogo de todos os tamanhos, mais pequenas para cubrir bandejas, oliados pintados de todas as cores, sellins inglezes de patente chegados proximamente, sapatos francezes de senhora de todas as qualidades de duraque e de marroquim de Lisboa, ditos de homem, e botins de bizerro de Lisboa: na rua Nova D. 13 e 14, loja de Antonio Ferreira da Costa Braga & Comp.

☞ Uma escrava de nação, de 30 a 40 annos, ensaboa, cosinha, e boa vendedeira: na rua da Penha sobrado novo D. 7.

☞ Uma venda com os fundos de 300 a 400$ reis, sita nas 5 pontas no melhor lugar possivel, e paga dos novos direitos do consumo de bebidas espirituosas duas pipas por anno: na rua do Rosario estreita D. 24.

☞ Para fora da Provincia uma escrava de todo o serviço de casa, cose, borda, e tãobem vende na rua: no sobrado que foi do Doutor Brito pateo do collegio aelfará com quem tractar.

☞ 4 vaccas muito boas, costumadas ao pasto, e mui gordas e prenhes: na rua Nova armasem de louça fina D. 12.

☞ Continua-se a vender optimos licores de diversas qualidades em porção a 180 reis a garrafa: na rua da Roda lado do sul D. 15.

☞ Uma molata de 18 a 20 annos, sem vivios nem achaques, de bonita figura, e boa costureira, engomadeira e propria para mucamba: na rua do Caldeireiro D. 26, casa que faz frente com o fundo da Igreja dos Martirios.

☞ Uma negra criola de 25 annos, cosinha o diario de uma casa, e engoma; dá-se a contento sendo preciso: na rua do Collegio n. 9, 3.° andar.

☞ Caixinhas com velas de fosforos de huma composição admiravel, por que só com o torcer-se o pavio faz aparecer huma luz muito regular que dura mais de sinco minutos; as quaes são muito uteis para as cazas de familias, assim como caixas com 24 papelinhos dos verdadeiros pozes de sóda ja muito cochecidos pela sua grande utilidade, pois que sendo hum excelente refrigerante, tambem he hum lanxante muito leve: tudo por preço muito comodo, na Pracinha do Livramento loja de fazendas D. 25.

☞ Para fora da Provincia um mulato com muito boa figura, sem axaque, de 20 annos, perito official de sapateiro, e o motivo de vender-se se fará patente ao comprador: quem o pertender annuncie.

☞ Uma espada de roca, pratiada inda nova, propria para official; quem a pertender annuncie.

☞ Um boné, e um capote de pano fino azul ambas as coizas inda novas para G. N. do Esquadrão de Cavallaria: quem pertender annuncie.

☞ Um cavallo de carrinho, novo, e bem ensinado, bons signaes, e bem feito, com a differença unicamente de não estar muito gordo: quem quiser, falle ao arrematante da illuminação, que pela dita differença acomoda se no preco.

☞ Abordo da Sumaca Maria Thereza fundiada defronte do pateo do Collegio se vende farinha de mandioca de superior qualidade a 3$200 o alqueire, assim como no armasem de Guilherme Soares Botelho: na praia do Collegio saccas de farinha a 3$520 reis a sacca.

☞ Dois cavallos, um ruço e outro murzelo, ambos carregadores, e bem gordos: na casa junto ao portão da Ordem 3. de S. Francisco D. 7.

☞ Uma carteira de meio de salla, com seos competentes moxos: na rua da Moeda ao pé da casa da Boaboa.

☞ Charutos de Habana de superior qualidade, ultimamente chegados: na rua do Vigario n. 16.

☞ Uma rede propria para tipoia com franja de linho: no atterro da Boa-vista armasem D. 16.

☞ Um molatinho de 8 para 9 annos, esperto, cor agradavel, e proprio para qualquer officio: na rua Direita D. 26 da parte do poente.

☞ Por preço comodo, tamarindos á alqueire: na segunda casa no fundo da Matriz da Boa-vista.

☞ Um moleque de nação Moçambique de 16 annos: na Camboa do Carmo sobrado D. 12.

☞ Um moleque de 12 annos, bonita figura, e um molato de 18 annos, bonita figura, proprio para pagem, e servir uma casa: na rua do Fogo D. 11.

ARRENDAMENTO.

☞ Arrenda se um sitio com arvoredo e baixa, casa de taipa no lugar da Caza Forte: os pertendentes dirijão-se a rua do Vigario n. 12, ou atraz da Matriz da Boavista casa terrea do Herculano a primeira.

☞ Arrenda-se um sitio na Povoação dos Affogados com dois viveiros de peixe, e suas fruteiras, e tem commodidade para 25 vaccas de leite: quem o pretender procure na rua da Gloria sobrado D. 38.

☞ Arrenda-se dous sitios com uma só casa, por estarem unidos, perto da C. d'almas, procurando a estrada de Biberibe, com proporções para plantação, vacas, uma extença baixa para capim, e arvoredo de diversas frutas: á Antonio Cardozo de Queiroz Foncera junto ao largo da S. Cruz.

PERDAS.

Perdeo-se hontem 26 do corrente mez uma letra saccada por Antonio Ferreira Mendes Guimaraens, aceita pelo Snr. Antonio Joze Teixeira Bastos, em 25 de Agosto p. p. a dois mezes precisos; por isso previne-se a qualquer pessoa a quem ella for apresentada, de não fazer tranzação alguma com dita letra por se haver desencaminhado, e o dito accitante já está prevenido para a não pagar, senão ao dito saccante.

FURTO.

Na madrugada do dia 25 do corrente mez furtarão no Poço da Panella do sitio do falescido Francisco Alves de Mello dois cavallos de estribaria, que farão do mesmo falescido, e hoje pertencentes aos herdeiros, os quaes são um russo pedrez pequeno carregador com clinas caidas, e a cauda quasi comprida, o qual tem duas sicatrises uma bem visivel na banda esquerda junto ao cabo, e a outra junto ao queixo do lado direito, de uma bixeira que sarou a pouco, cujo cavallo he bem conhecido, e foi do Sr. Francisco Xavier Carneiro Lins; o outro russo rudado gã de descarnado, clinas caidas, e cauda quaze comprida bom carregador de baixo até meio, e tem uma raxadura em um dos cascos dos pes: ambos os cavallos tem ferros nos quartos direitos, são bem conhecidos, e tem viado já por vezes a praça para serem arrematados pelo Juizo do Sr. Dr. Navarro: quem delles souber, ou os aprehender dirija-se no pateo do Collegio sobrado D. 1, 2.° andar a fallar com Joze Ignacio Soares de Macêdo, que será generosamente recompençado; e se alguma pessoa os levou por graça queira mandallas restituir, que se lhe guardará segredo.

ESCRAVOS FUGIDOS.

☞ Em 23 do corrente mez de Outubro fugio de Bordo do Pataxo Amizade Feliz, hum preto Marinheiro nação angolla, já não he moso tem falta de dentes adiante, barba serrada, tem huma cicatriz no rosto, e levou vestido calça de panno azul, jaqueta de riscado amarelo, e chapeo de palha: quem o pegar pode entrega-lo no Escriptorio de Manoel Joaquim Ramos e Silva onde será recompensado do seu trabalho.

Taboas das marés cheias no Porto de Pernambuco.

Dias de Lua.	Hora da 1. preamar	
15—Segunda	6h. 30 m	Tard.
16—T:	7—18 »	
17—Q:	8—6 »	
18—Q:	8—54 »	
19—S:	9—42 »	
20—S:	10—30 »	
21—D:	11—18 »	

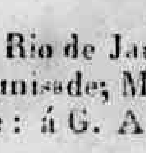 NOTICIAS MARITIMAS. 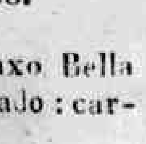

Navio entrado no dia 26.

Rio de Janeiro; 11 dias; Pataxo Bella Amisade; M. Joze Joaquim Machado: carne: á G. A. de Barros.

Sahido no mesmo dia.

Havre de Grace; Galera Franceza L'venir, M. P. J. Trehovart: varios generos.

PERN. NA TYP., DE M. F. FARIA 1830.

MELHOR EXEMPLAR ENCONTRADO